



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 037 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
151ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/08/2013  
PROCESSO Nº 1/3524/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200909181  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: FC COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
AUTUANTES: ANA EDITE FERREIRA SANTIAGO  
MATRÍCULA: 103.576-1-6  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS –  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Auto de Infração  
**IMPROCEDENTE.** Falta de previsão legal para o  
enquadramento das operações internas no atacado com carne  
bovina na sistemática da substituição tributária. Operações não  
relacionadas nos arts. 515 e 516 do RICMS na redação vigente  
à época dos fatos. Recurso oficial conhecido e não provido,  
confirmando a decisão de improcedência proferida em primeira  
instância, por unanimidade de votos, conforme parecer da  
Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta  
Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo  
Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU  
EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO  
TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS  
REGULAMENTARES.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS NO EXERCÍCIO DE 2007, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O DEVIDO DESTAQUE DO IMPOSTO OU OBSERVAÇÃO QUE RESSALTE NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO O RECOLHIMENTO DO ICMS.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 16.113,08
Multa	R\$ 16.113,08
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 32.226,16</b>

O autuante indicou como dispositivo legal infringido os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2009.13276 e 2009.04717 (fls. 07 e 08); Termo de Notificação nº 2009.13212 (fls. 09); Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Notificação (fls. 10); Planilhas com o demonstrativo da base de cálculo e do ICMS a recolher (fls. 11 a 14); e Anexos ao Auto de Infração com a cópia das notas fiscais de entrada das mercadorias (fls. 15 a 115).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo (fls. 119), apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 122 a 127, instruídos com os documentos de fls. 128 a 158.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração entendendo que as operações com as mercadorias em exame não estavam sujeitas à sistemática da substituição tributária, conforme fls. 159 a 164. Ato contínuo foi interposto o recurso oficial.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 604/2012 (fls. 173 a 176) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO**

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS – Substituição Tributária decorrente de operações internas no atacado com carne bovina no período de janeiro a dezembro de 2007 que a fiscalização entendeu como inseridas na sistemática da substituição tributária, razão da autuação.

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário.

Quanto ao mérito, o cerne da questão diz respeito à verificação da natureza das operações comerciais com carne bovina adquirida no atacado no exercício de 2007, se estariam sujeitos à sistemática da substituição tributária.

Com esta linha de raciocínio, faz-se necessário transcrever a passagem da decisão singular que culminou com a declaração de improcedência do auto de infração, in verbis:

“Considero que a cobrança da substituição tributária somente seria possível mediante a certeza de que o imposto não teria sido recolhido pelo contribuinte substituto (remetente) por meio de DAE e GNRE no momento em que este realizou uma das operações descritas no art. 515 do RICMS. Analisando as notas fiscais que ensejaram a autuação percebe-se que estas não tratam de operações de aquisições ou saídas destinadas a outra unidade federada, nem representam saídas destinadas ao abate, nem a negociar mas acobertam saídas internas realizadas entre comércios varejistas de frigoríficos, cuja operação está fora da previsão legal da norma.”

Com estas considerações, entendemos pela improcedência da autuação fiscal ora em análise, considerando que as operações de aquisição interna com os produtos comercializados pelo contribuinte autuado (carne bovina no atacado) no exercício de 2007 não estavam relacionados na legislação como regidos pela sistemática da substituição tributária.

Portanto, demonstrado que os produtos em questão não estão contemplados na legislação (arts. 515 e 516 do Decreto 24.560/97) como inseridos na



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

regra da substituição tributária para o exercício de 2007, não há como coadunar com a autuação em epígrafe que se apresenta sem os elementos legais para confirmar a existência de qualquer ilícito tributário.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, confirmando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FC COMÉRCIO DE CARNES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 9 de janeiro de 2014.

  
**Valter Barbalho Lima**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

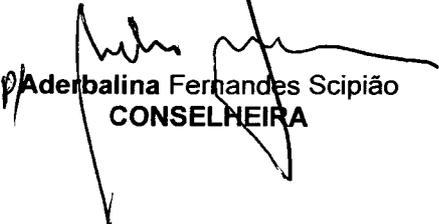
  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**